



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

REFERENTE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA J. ESDRAS G. DE MEDEIROS-ME. PREGÃO ELETRÔNICO 37/2012. PROCESSO Nº 8511098-24.2012.8.06.0000.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Pregoeira, lançou o Pregão Eletrônico nº 37/2012, que tem por objeto a **Contratação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.), Estação Elevatória de Esgoto (E.E.E.) da Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado (TJCE), e da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) do Fórum Clóvis Beviláqua, com o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário ao cumprimento do contrato, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

Referido certame teve sua realização no dia 24/08/2012, às 10 horas, horário de Brasília, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, localizada no 2º andar, na sede desta Corte de Justiça, conforme consignado no referido instrumento convocatório.

Após a etapa de disputa foi sagrada arrematante a empresa R.A DE OLIVEIRA BARROS – ME, ocasião em que a Pregoeira lançou mensagem no *chat* do BB, convocando-a a apresentar os documentos de habitação e propostas de preços no prazo do 48 horas, conforme exigido no edital, o que foi cumprido pela referida empresa tempestivamente.

Ocorre que, após análise de seus documentos, a Pregoeira declarou a empresa R.A DE OLIVEIRA BARROS – ME, vencedora do certame, no dia 03/09/2012, às 15:05h, abrindo, na oportunidade prazo de 24 horas para interposição de recurso, conforme consignado por lei.

Fazendo uso do direito que lhe é conferido, a empresa J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME, manifestou tempestivamente, às 15:03h do dia 04/09/2012, a intenção de interpor recurso, apresentando em seguida formalmente sua peça recursal.

Alega, portanto, a recorrente em seus memoriais o que segue:

1) a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, declarada vencedora não indica em sua documentação de constituição (requerimento de empresário e/ou aditivos) protocolo da JUCEC ou cartão CNPJ atividade principal ou secundária compatível com as condições para participação, item 3.1...;

2) para atender às exigências do edital a empresa deveria ser especializada e credenciada em sua atividade principal ou secundária, com o código CNAE 3701-1/00 – gestão de redes de esgotos, uma vez que esta subclasse orientaria especificamente a operação das estações de tratamento e Esgoto (E.T.E.);

3) que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais, servindo com exemplo para o registro do CNPJ, documento obrigatório para toda pessoa jurídica;

4) por fim, afirma que a empresa “vencedora”, R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, conforme documentação de habilitação apresentada, não está devidamente enquadrada a desempenhar as atividades propostas no certame, bem como emitir/faturar notas de serviços condizentes com as atividades descritas no objeto do edital.

b



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Referida peça recursal foi submetida ao Departamento Técnico do TJ/CE – Departamento de Manutenção e Serviços Gerais, que se manifestou dizendo que a análise dos requisitos técnicos foram realizadas, não tendo nada a obstar quanto a habilitação técnica da empresa, no entanto quanto ao CRC, caberia a Comissão se posicionar.

Em seguida, a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, apresenta, também tempestivamente suas contrarrazões alegando ter cumprido as exigências do edital, cabendo a Pregoeira decidir sobre sua classificação.

É o relatório.

Sobre as alegativas apresentadas pela empresa J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto a exigência do CRC, senão vejamos:

'7.2 Os Licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

7.2.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG ou documento similar expedido pelo órgão competente do domicílio fiscal do licitante, perante seu ramo de atividade e compatível com o objeto sob licitação.'

A lei de licitações determina que as partes devem obedecer estritamente às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes.

A exigência da apresentação do CRC, prevista no edital, deve-se à regra estabelecida no art. 34 da lei de licitações n.º 8.666/93 que assim determina:

'Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. (grifo nosso).'

No caso posto, verificamos que o CRC apresentado pela empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, contempla seu enquadramento no grupo 38 – máquinas, motores e equipamentos industriais e subgrupos 38.01 – indústria, 38.02 – comércio e 38.03 – assistência técnica, além de possuir Registro na Junta Comercial, dentre outras o código de atividade econômica – CNAE 4753-9/00 – SERVIÇO EM TRATAMENTO DE ESGOTOS, às fls 125.

De acordo com o parecer técnico do Departamento a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, possui ainda todas as condições de habilitação técnica exigidas no item 7.3 do edital.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

Diante de todo o exposto, esta comissão sugere o conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo como vencedora a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME.

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência.

Fortaleza, aos 05 de outubro de 2012.

MEMBROS:

Anderson José Ferreira da Silva -

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues -

Fernanda Verônica Matos de Holanda -

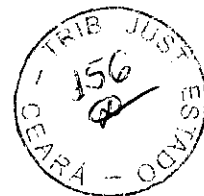
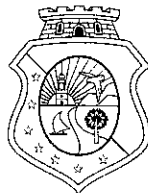
Francisca Eveline Macedo Arrais -

Francisca Maria Machado Nogueira -

Terezinha Torres de Souza Teles -

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Presidente da CPL



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8511098-24.2012.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 37/2012.

PARECER

Trata-se do encaminhamento do processo em epígrafe, para os fins de análise e parecer desta Consultoria Jurídica, quanto ao recurso administrativo interposto pela licitante **J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME** em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, que entendeu pela habilitação da licitante **R. A. de OLIVEIRA BARROS ME**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 37/2012, que tem por objeto a “contratação dos serviços de operação e manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E), Estação Elevatória de Esgoto (E.E.E) da Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado (TJCE), e da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E) do Fórum Clóvis Beviláqua, com o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário ao cumprimento do contrato, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará”.

A Comissão Permanente de Licitação apresentou as informações constantes às fls. 154 à 155 dos autos, constando as razões recursais apresentadas pela Recorrente, as contra-razões apresentadas pela empresa R.A. de Oliveira Barros ME, a manifestação do Departamento de Manutenção e Serviços Gerais do TJCE, o resumo dos fatos e suas considerações, as quais transcrevemos abaixo, à título de relatar o feito:

*“O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Pregoeira, lançou o Pregão Eletrônico nº 37/2012, que tem por objeto a **Contratação dos Serviços de Operação e Manutenção da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.), Estação Elevatória de Esgoto (E.E.E.) da Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, denominado (TJCE), e da Estação de Tratamento de Esgoto (E.T.E.) do Fórum Clóvis Beviláqua, com o fornecimento de mão de obra e***

todo o material necessário ao cumprimento do contrato, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.



Referido certame teve sua realização no dia 24/08/2012, às 10 horas, horário de Brasília, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, localizada no 2º andar, na sede desta Corte de Justiça, conforme consignado no referido instrumento convocatório.

Após a etapa de disputa foi sagrada arrematante a empresa R.A DE OLIVEIRA BARROS – ME, ocasião em que a Pregoeira lançou mensagem no chat do BB, convocando-a à apresentar os documentos de habitação e propostas de preços no prazo de 48 horas, conforme exigido no edital, o que foi cumprido pela referida empresa tempestivamente.

Ocorre que, após análise de seus documentos, a Pregoeira declarou a empresa R.A DE OLIVEIRA BARROS – ME, vencedora do certame, no dia 03/09/2012, às 15:05h, abrindo, na oportunidade prazo de 24 horas para interposição de recurso, conforme consignado por lei.

Fazendo uso do direito que lhe é conferido, a empresa J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME, manifestou tempestivamente, às 15:03 h do dia 04/09/2012, a intenção de interpor recurso, apresentando em seguida formalmente sua peça recursal.

Alega, portanto, a recorrente em seus memoriais o que segue:

- 1) a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, declarada vencedora não indica em sua documentação de constituição (requerimento de empresário e/ou aditivos) protocolo da JUCEC ou cartão CNPJ atividade principal ou secundária compatível com as condições para participação, item 3.1....;
- 2) para atender às exigências do edital a empresa deveria ser especializada e credenciada em sua atividade principal ou secundária, com o código CNAE 3701-1/00 – gestão de redes de esgotos, uma vez que esta subclasse orientaria especificamente a operação das estações de tratamento e Esgoto (E.T.E.);
- 3) que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional do Brasil e pelos órgãos federais, estaduais e municipais, servindo com exemplo para o registro do CNPJ, documento obrigatório para toda pessoa jurídica;
- 4) por fim, afirma que a empresa “vencedora”, R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, conforme documentação de habilitação apresentada, não está devidamente enquadrada a desempenhar as atividades propostas no certame, bem como emitir/faturar notas de serviços condizentes com as atividades descritas no objeto do edital.



Referida peça recursal foi submetida ao Departamento Técnico do TJ/CE – Departamento de Manutenção e Serviços Gerais, que se manifestou dizendo que a análise dos requisitos técnicos foram realizadas, não tendo nada a obstar quanto a habilitação técnica da empresa, no entanto quanto ao CRC, caberia a Comissão se posicionar.

Em seguida, a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, apresenta, também tempestivamente suas contrarrazões alegando ter cumprido as exigências do edital, cabendo a Pregoeira decidir sobre sua classificação.

É o relatório.

Sobre as alegativas apresentadas pela empresa J. ES-DRAS G. DE MEDEIROS ME, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto a exigência do CRC, senão vejamos:

'7.2 Os Licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

7.2.1. Certificado de Registro Cadastral (CRC) expedido pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Ceará - SEPLAG ou documento similar expedido pelo órgão competente do domicílio fiscal do licitante, perante seu ramo de atividade e compatível com o objeto sob licitação.'

A lei de licitações determina que as partes devem obedecer estritamente às regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, que faz lei entre as partes.

A exigência da apresentação do CRC, prevista no edital, deve-se à regra estabelecida no art. 34 da lei de licitações n.º 8.666/93 que assim determina:

'Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública. (grifo nosso)'

No caso posto, verificamos que o CRC apresentado pela empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, contempla seu enquadramento no grupo 38 – máquinas, motores e equipamentos industriais e subgrupos 38.01 – indústria, 38.02 – comércio e 38.03 – assistência técnica, além de

possuir Registro na Junta Comercial, dentre outras o código de atividade econômica – CNAE 4753-9/00 – SERVIÇO EM TRATAMENTO DE ESGOTOS, às fls 125.



De acordo com o parecer técnico do Departamento a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME, possui ainda todas as condições de habilitação técnica exigidas no item 7.3 do edital.”

Ao final, a Comissão Permanente de Licitação sugere o conhecimento do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo como vencedora do certame a empresa R.A. DE OLIVEIRA BARROS – ME.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o âmbito de análise deste parecer restringe-se, apenas, às questões de caráter eminentemente jurídico.

Em caráter preliminar, convém destacar a tempestividade do recurso apresentado pela empresa J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME, uma vez que manifestou sua intenção recursal dentro do prazo estabelecido no edital e apresentou as razões do recurso no prazo de 03(três) dias, ou seja, no dia 10/09/2012, em face de seu término cair no dia 07 de setembro, sexta-feira e feriado nacional, sendo prorrogado, portanto, para o primeiro dia útil posterior, ou seja, segunda-feira.

Quanto ao interesse recursal, observa-se que a empresa R. A. de Oliveira Barros ME foi a única classificada no certame, o que sendo a mesma inabilitada, resultaria prejudicada a licitação e oportunizaria uma nova concorrência para o Recorrente.

Ultrapassada a análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, passemos às questões meritórias apresentadas nas razões recursais.

A Recorrente se insurge quanto a habilitação da empresa declarada vencedora do certame sob o aspecto da especialização das atividades para fins de execução do objeto licitado, alegando que a mesma “não indica em sua documentação de constituição (requerimento de empresário e/ou aditivos) protocolo da JUCEC ou cartão CNPJ, atividade principal ou secundária compatível com as condições de participação, item 3.1, que poderiam participar da licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no país, que seja ESPECIALIZADA E CREDENCIADA no OBJETO DA LICITAÇÃO e que satisfaça TODAS as EXIGÊNCIAS, EPECIFICAÇÕES e NORMAS contidas em Edital”. Aduz ainda a necessidade de enquadramento da atividade principal ou

secundária da empresa com o código "CNAE 37011/00 – GESTÃO DE REDES DE ESGOTO".



Ressalte-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 37/2012 não exigiu a apresentação de CNAE específico para a atividade da empresa licitante e sim o CRC perante seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, consoante subitem 7.2.1, do subitem 7.2, item 7, que trata dos documentos de habilitação a serem apresentados pelas empresas licitantes, bem como os demais documentos de comprovação da capacidade técnica da empresa, previstos no item 7.3 do edital do pregão supra referido.

Quanto aos requisitos técnicos, o Departamento de Manutenção de Serviços Gerais do TJCE apresentou manifestação à fl. 126 dos autos, ratificada à fl. 149, indicando o atendimento, por parte da empresa R. A. de OLIVEIRA BARROS ME, quanto aos quesitos técnicos solicitados no termo de referência e previstos no item 7.3 do edital, não havendo ressalvas a serem feitas.

No que se refere a compatibilidade das atividades licitadas com aquelas constantes no CRC apresentado pela empresa declarada vencedora, a Comissão Permanente de Licitação informou que *"contempla seu enquadramento no grupo 38 – máquinas, motores e equipamentos industriais e subgrupos 38.01 – indústria, 38.02 – comércio e 38.03 – assistência técnica, além de possuir Registro na Junta Comercial, dentre outras o código de atividade econômica – CNAE 4753-9/00 – SERVIÇO EM TRATAMENTO DE ESGOTOS, às fls 125."*

Ademais, a empresa R. A. de OLIVEIRA BARROS ME também apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por Órgão Público e empresa privada, comprovando a execução de serviços de natureza técnica e complexidade compatíveis com o objeto da licitação, consoante se observa dos documentos de fls. 106 à 109 dos autos.

Sendo assim, não se pode inabilitar uma empresa que apresente as condições técnicas exigidas para a execução do objeto licitado, conforme exigido no edital e demonstrado nos autos, tudo segundo atestado pelo Departamento de Manutenção e Serviços Gerais desta Corte, apresentando, ainda, CRC em atividade compatível com o objeto do certame, conforme se extrai da manifestação da Comissão Permanente de Licitação do TJCE, já tendo inclusive prestado serviços semelhantes à demais entes públicos e privados, o que atende as condições de habilitação exigidas no edital.

Destaque-se que a Administração está dando cumprimento as regras editalícias, as quais fazem Lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores, sob pena de afronta ao princípio

da vinculação ao instrumento convocatório, devendo-se observar o Edital como um todo e não cada cláusula isoladamente, como pretende a Recorrente ao invocar o item 3.1 do edital, sem observância do item 7 e seus subitens, os quais definem expressamente os documentos a serem apresentados pelos licitantes para fins de habilitação no certame.



Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

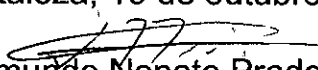
“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Vejamos, ainda, a melhor jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça - sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 17/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213) (Grifo nosso)

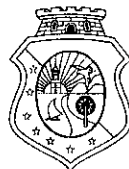
Diante do exposto, sugerimos o conhecimento do recurso interposto pela empresa J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou e declarou vencedora no certame a empresa R. A. de OLIVEIRA BARROS ME, devendo-se dar continuidade ao processo licitatório.

À superior consideração.
Fortaleza, 16 de outubro de 2012.


Raimundo Nonato Prado de Aguiar Filho
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Chrystianne dos Santos Sobral
Consultora Jurídica da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo Administrativo nº 8511098-24.2012.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 37/2012.

DECISÃO

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e não dar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante J. ESDRAS G. DE MEDEIROS ME, ratificando, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que considerou HABILITADA a empresa R. A. de OLIVEIRA BARROS ME e a declarou vencedora no certame, considerando, assim, válidos e compatíveis com o objeto da licitação, os documentos de habilitação apresentados pela empresa, com esteio no art. 41, da Lei nº 8.666/93, devendo-se, portanto, dar seguimento ao processo licitatório. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 16 de outubro de 2012.


Desembargador **JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará